

Coração De Mãe

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR

CNPJ: 08.250.014/0001-75

I.E: 19.519.177-3



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

A/C PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017 – SEDUC

Ref.: IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS

A Empresa CORAÇÃO DE MÃE, inscrita no cnpj sob o n.º 08.250.014/0001-75, situada na rua Murilo Braga, 721, bairro vermelha, nesta capital, neste ato representada pelo sr. Wevigton de Albuquerque Frota, inscrito no cpf sob o nº 641.101.333-00 e rg n.º 1.971.801-ssp/pi, vem através deste impugnar edital e pedir esclarecimentos, conforme abaixo:

FATO

O instrumento convocatório do Pregão Presencial n. 01 2017-SEDUC dispõe no Sub-item 9.4 do Item 9 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2017-SEDUC os PREÇOS MÁXIMO ADMITIDOS POR ITEM no certame, tornando assim o orçamento estimado da Secretaria de Educação parte integrante do Edital. Porém o mesmo não foi disponibilizado/anexoado no Edital.

E o Item 3, subitem 3.3, 3.1.1, 3.1.2 e item 8, subitem 8.1.1 trouxe regras de que ferem o princípio da igualdade no certame da licitação, pois trata desigual os licitantes e reduz a competitividade nos lotes.

DIREITO

Em relação à obrigatoriedade de constar no edital o preço máximo admitido, o Dr. ROGÉRIO IVANES WEILER Advogado da União, Coordenador Temático de Licitações e Contratos do NAJ/CGU/AGU/RS entende:

Já, o "preço máximo de aceitabilidade da proposta", por seu turno, cuja base legal, no caso das licitações tradicionais, consta preceituado nos arts. 40, inciso X, e 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e, no caso do Pregão, possui idêntico embasamento, por força da aplicação subsidiária que a Lei n. 8.666/93 exerce sobre a Lei n. 10.520/02 a teor do que reza o art. 9º deste último diploma legal, representa apenas um "regramento editalício", o qual a Administração, quando da elaboração do Edital disciplinador do certame, insere no ato convocatório, a fim de demarcar um limite máximo de aceitabilidade da proposta dos licitantes, o que guarda perfeita sintonia com a "busca pela proposta mais vantajosa", um dos principais pilares de legitimação jurídica das licitações públicas segundo o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Por certo que a fixação de um "preço máximo de aceitabilidade da proposta" no ato convocatório (requisito do Edital) deverá obviamente se lastrear no "valor estimado da contratação" (requisito de instrução do processo de licitação), mas daí não se conclua, entretanto, que o "preço

Recebido em 06/02/2017 às 16:00hs
no entanto JÁ HAVIA RECEBIDO POR EMAIL
CONFORME EM ANEXO

Rua Murilo Braga, Nº 721, Bairro Vermelha, CEP: 64019-350, Teresina- PI
Contatos: (86) 3218-4548 / 9 9436-0510 / 9 9919-8661 / 9 8817-7668
Email: coracaodemae.frota@hotmail.com

Coração De Mãe

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR

CNPJ: 08.250.014/0001-75

I.E: 19.519.177-3



máximo" arbitrado no Edital deva, necessariamente, ser idêntico ao "valor estimado da contratação". Diante disso, dispõe a Administração de duas opções quando do estabelecimento de um "preço máximo de aceitação da proposta", ou considera como "preço máximo" o próprio "valor estimado da contratação", ou fixa um "preço máximo" específico próximo ao "valor estimado", atentando, porém, para que tal valor não desborde para o conceito de "proposta manifestamente inexequível"

Dessa forma, de acordo com a norma geral e específica das licitações e contratos e o douto Advogado da União é necessário estipular no edital um valor referido ao Preço máximo Admitido.

Em relação à exclusividade para ME e EPP a norma dispõe:

A lei federal n. 8666/93 dispõe no "art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.", assim sendo, a norma das licitações exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para comporem o edital deve ter regulamentação completa com as regras e exceções disposta nos artigos 48 e 49 da lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.


Além desta regra da lei complementar 123 esta incompleta no instrumento convocatório, a lei federal n. 8666/93 neste mesmo artigo 3º, no § 1º, inciso ii, vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado de **qualquer outra natureza**, entre empresas brasileiras.

PEDIDO

Portanto, em razão da ausência do Preço Máximo Admitido e do conflito de norma e o ferimento ao princípio da igualdade, o qual foi contrariado por meio de exigências de domicílio do licitante para exclusividade em lotes, conforme o item 3.1.1 e 3.1.2 afastando assim a competitividade do certame neste pregão presencial n. 01/2-17-SEDUC, solicitamos, ao ilustre pregoeiro suspensão do pregão em questão para realizar as alterações editalícias.

Neste termos,

Pede deferimento.


WEVIGTON DE ALBUQUERQUE FROTA - EPP
CNPJ 08.250.014/0001-14

Rua Murilo Braga, N° 721, Bairro Vermelha, CEP: 64019-350, Teresina- PI
Contatos: (86) 3218-4548 / 9 9486-0510 / 9 9919-8661 / 9 8817-7668
Email: coracaodemae.frota@hotmail.com

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - URGENTÍSSIMO

WF

Wevigton Albuquerque Frota <coracaodemae.frota@hotmail.com>

Responder a todos |

sex 03/02, 13:31

Você; licitacoes@tianguá.ce.gov.br

Caixa de Entrada

Você encaminhou esta mensagem em 06/02/2017 04:27

Prefeitura Municipal de Tianguá no Estado do Ceará

Pregoeiro/Presidente da Comissão: CARLOS ALEXANDRE AGUIAR DE VASCONCELOS

Ref.: pregão presencial n. 01 2017-seduc

A empresa coração de mãe, inscrita no cnpj sob o n.º 08.250.014/0001-75, situada na rua murilo braga, 721, bairro vermelha, nesta capital, neste ato representada pelo sr. Wevigton de albuquerque frota, inscrito no cpf sob o nº 641.101.333-00 e rg n.º 1.971.801-ssp/pi, vem através deste impugnar edital, pelos fatos e motivos abaixo:

Fato

O instrumento convocatório do pregão presencial n. 01 2017-seduc dispõe no item 3, subitem 3.3, 3.1.1, 3.1.2 e item 8, suitem 8.1.1 regras que ferem o principio da igualdade no certame da licitação.

Direito

A lei federal n. 8666/93 dispõe no "art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.", assim sendo, a norma das licitações exclusivas para microempresas e empresas de

Pequeno porte para comporem o edital deve ter regulamentação completa com as **regra e exceções** disposta nos artigos 48 e 49 da lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Além desta regra da lei complementar 123 esta incompleta no instrumento convocatório, a lei federal n. 8666/93 neste mesmo artigo 3º, no § 1º, inciso ii, vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado de **qualquer outra natureza**, entre empresas brasileiras.

Pedido

Portanto, em razão do conflito de norma e o ferimento ao princípio da igualdade, o qual foi contrariado por meio de exigências de domicilio do licitante para exclusividade em lotes, conforme o item 3.1.1 e 3.1.2 afastando assim a competitividade do certame neste pregão presencial n. 01/2-17-seduc, solicitamos, ao ilustre pregoeiro suspensão do

pregão em questão para realizar as alterações editalícias.
Neste termos,
Pede deferimento.
Wevigton de Albuquerque Frota – EPP

